



PROCESSO N° : 28.160-3/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DESPACHO 268/2020/GCS/JBC

Trata-se de **Representação de Natureza Externa (RNE)**, com pedido **cautelar**¹, formalizada pelo **Sr. Ademar Vivian Júnior**, Controlador Interno da Prefeitura de Poconé, em face da **Prefeitura de Poconé**, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Atil Marques do Amaral**, em decorrência das possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 14/2018.

Após propositura da Representação, esta Relatoria determinou a notificação do Sr. **Atil Marques do Amaral**², ordenador de despesas, para apresentação de informações e documentos pertinentes aos fatos narrados.

Apresentadas as informações³, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex) para análise do pedido cautelar e emissão de Relatório Técnico⁴.

Acolhendo o Relatório Técnico da Secex⁵, foi proferida Decisão⁶ no sentido de conhecer esta RNE e determinar, cautelarmente, a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 14/2018 da Prefeitura de Poconé, bem como a intimação do Prefeito para cumprimento da Decisão.

Posteriormente, os autos foram conclusos ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 554/2019⁷, da lavra do Procurador de Contas Dr.

1 Documento Digital n.º 166718/2018

2 Documento Digital n.º 173510/2018.

3 Documento Digital n.º 182655/2018.

4 Documento Digital n.º 184400/2018.

5 Documentos Digitais n.º 17874/2019 e n.º 14030/2019.

6 Documento Digital n.º 29207/2019.

7 Documento Digital n.º 36248/2019.





Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da RNE, pela homologação da medida cautelar concedida e pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno para deliberação.

Seguindo o rito regimental, a Decisão de concessão da cautelar foi submetida ao Tribunal Pleno e homologada por unanimidade, nos termos do Acórdão n.º 49/2019 – TP⁸.

Em razão disso, o Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal, representado pelos causídicos Dr. Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT n.º 11.972) e Dra. Andressa Santana da Silva Munhoz (OAB/MT n.º 21.788), interpôs Recurso Ordinário, requerendo a reforma do Acórdão supracitado e a manutenção dos efeitos do Pregão Presencial n.º 14/2018 até o julgamento de mérito desta Representação⁹.

Por conseguinte, a Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, relatora do Recurso Ordinário, decidiu por seu conhecimento e recebimento com efeito devolutivo¹⁰.

Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, a equipe técnica opinou pelo não provimento recursal, bem como pela manutenção do Acórdão n.º 49/2019-TP até o julgamento de mérito¹¹.

Nesse mesmo sentido, o MPC, por meio do Parecer n.º 2.232/2019¹² da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Acolhendo o Relatório Técnico emitido pela Secex e o Parecer Ministerial, a Conselheira Relatora votou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 49/2019-TP¹³.

8 Documento Digital n.º 59143/2019.

9 Documentos Digitais n.º 74801/2019 e n.º 74804/2019.

10 Documento Digital n.º 77742/2019.

11 Documento Digital n.º 97661/2019.

12 Documento Digital n.º 99346/2019.

13 Documento Digital n.º 217222/2019.





Por fim, na Sessão Extraordinária de Julgamento do Tribunal Pleno ocorrida em 16/10/2019, os Conselheiros, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora, conforme depreende-se do Acórdão n.º 779/2019-TP¹⁴.

Os autos retornaram a este gabinete para julgamento de mérito. Observa-se, no entanto, que o interessado não foi citado para manifestar-se acerca do mérito desta RNE e, conseqüentemente, não há, nos autos, análise realizada pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas a esse respeito.

Ante o exposto, **chamo o feito à ordem**, com fulcro no art. 89, inciso I, e **determino**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a **citação** do Sr. Atil Marques do Amaral, para que apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, encaminhando-se cópia do presente processo.

Apresentada ou não a defesa do Sr. Atil Marques do Amaral, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas**, para nova instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação, na forma do art. 255, do RI-TCE/MT.

Após, retornem-se os autos a este gabinete para demais providências.

Cuiabá/MT, 3 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹⁵

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹⁴ Documento Digital n.º 242473/2019.

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

